



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.650, DE 18 DE ABRIL DE 2017 QUE “DISPÕE SOBRE A LICENÇA PRÉVIA PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECÍFICA, EM IMÓVEIS E EDIFICAÇÕES QUE NÃO CUMPRAM OS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E HABITESE , INSTITUI O SELO DE CERTIFICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE, REVOGA A LEI Nº 12.207, DE 24 DE JUNHO DE 2015, O DECRETO Nº 15.937, DE 20 DE AGOSTO DE 2015 E DECRETO Nº 16.484, DE 09 DE MAIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescentam §§2º ao §10 e renumera o parágrafo único para o §1º, do art. 12, da Lei nº 12.650 de 18 de abril de 2017, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12...

§1º Todos os imóveis tombados pelo Poder Público terão seu alvará de funcionamento independentemente de questões técnicas, devendo ser realizado a questão de acessibilidade dentro de suas limitações do prédio ou imóvel.

§2º Os estabelecimentos prestadores de serviços que comprovarem a impossibilidade técnica de adequar o imóvel às exigências previstas na legislação para garantir a acessibilidade, conforme disposto no art. 12 da Lei 12.650 de 18/04/17 deverão, celebrar termos de parceria e cooperação com os estabelecimentos que já estejam certificados pelos órgãos competentes, a fim de utilizar instalações e equipamentos para atender seus clientes/pacientes com deficiência.

§3º Os termos de cooperação e parceria devem preencher os requisitos de validade previstos no Código Civil Brasileiro e seu objetivo deve permitir que os estabelecimentos prestadores de serviços que comprovarem impossibilidade técnica obtenham os alvarás de funcionamento e sanitário, desde que firmem o compromisso de oferecer seus serviços às pessoas com deficiência em outro estabelecimento parceiro e acessível.

§4º No alvará do estabelecimento que comprovar a impossibilidade técnica, deverá constar que o estabelecimento parceiro e acessível e o endereço.

§5º Os estabelecimentos prestadores de serviços que não atendam às exigências previstas na legislação para garantir a acessibilidade e que estejam em comum acordo com os estabelecimentos que comprovarem a regularidade de funcionamento, inclusive no atendimento a pessoa com deficiência,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00433/2017

deverão apresentar o termo do acordo firmado junto a Diretoria de Acessibilidade da Secretária Municipal de Planejamento Urbano, para análise e aprovação, bem como a prestação dos serviços oferecidos.

§6º Os estabelecimentos prestadores de serviços que atendam às exigências de acessibilidade na lei, não são obrigados a firmar termos de cooperação e parceria.

§7º As parcerias serão feitas apenas entre os estabelecimentos que exerçam as mesmas atividades.

§8º Os estabelecimentos prestadores de serviços, que se enquadrem ao §2º desse dispositivo deverão afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres.

‘Esse estabelecimento possui Termo de Parceria com a xxxxxxxxxxxx, situada à Rua/Av. xxxxxxxxxxxx, Bairro: xxxxxxxxxxxx, para atendimenàs pessoas com deficiência, por agendamento pelo nº xxxxxxxxxxxx, e-mail: xxxxxxxxxxxx’.

§9º As placas informativas deverão conter as seguintes especificações:

- a) A metragem mínima de 21 x30cm;
- b) Ser escrito com formato de letra Arial Black;
- c) Fonte de cor preta e fundo de cor branca.

§10 A observância das disposições estabelecidas na presente lei é de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento. “ (NR)

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data da publicação.

Ver. Flávia Carvalho  
Vereador

### Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00433/2017

O presente projeto tem por objetivo adequar a legislação às reais necessidades e possibilidades do município de Uberlândia. As edificações de caráter comercial na classificação de prestadores de serviço já existente no município, muitas das vezes não apresentam condições de acessibilidade ou de realizar adaptações para tal, por serem edifícios já prontos, o que inviabiliza reformas nesse sentido. Assim, a fim de sanar problemas de liberação de alvarás sanitários e de funcionamento, observando também as necessidades dos que precisam de acessibilidade, este projeto visa: a renovação e liberação do Alvará Sanitário (no que tange o quesito acessibilidade) para estabelecimentos prestadores de serviços que já estejam em funcionamento na data da publicação da presente Lei, que não oferecem as condições de acessibilidade para portadores de necessidades especiais. Desde que seja referenciado junto à Vigilância em Saúde outro estabelecimento que atenda às exigências, quando da obtenção e renovação do alvará. É importante salientar que o estabelecimento que for referenciado como acessível à portadores de necessidades especiais, deverá apresentar o termo de cooperação e parceria comprovando sua anuência e condições legais para fins de liberação do alvará de funcionamento bem como a prestação de serviço oferecido, que deverá ser análogo ao ofertado pelo estabelecimento que fez referência. Portanto, entendendo restar suficientemente demonstrado a importância e pertinência da matéria tratada no presente Projeto de Lei, submetemo-lo à consideração dos ilustres Pares solicitando o inestimável apoio para a sua aprovação.

Ver. Flávia Carvalho  
Vereador